



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004184/95-56  
Recurso nº : 13.057  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : EDUARDO CÉSAR DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.001

10

IRPF - As férias, inclusive as férias - prêmio, ou as pagas em dobro, não gozadas por necessidade de trabalho, transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte (Lei nº 7.713/88 artigo 3º § 4º, RIR/94 Artigo 45, inciso II).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CÉSAR DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004184/95-56  
Acórdão nº : 102-43.001  
Recurso nº : 13.057  
Recorrente : EDUARDO CÉSAR DE SOUZA

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi notificado pela RF, exercício 1995, ano calendário 1994 - doc. de fls. 04, informando-o de que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de 16.209 Ufir's para 17.365,89 Ufir's e rendimentos isentos e não tributáveis de 1.873,53 para 723,64 Ufir's, modificando sua declaração de imposto a restituir de 47,39 Ufir's para imposto a pagar de 124,64 Ufir's.

Intimado o contribuinte para responder se já havia intentado ação na justiça - fls. 13.

Em resposta a referida intimação informou que não propôs ação relativamente ao assunto, pois já existem inúmeros julgados que fazem referência ao assunto.

Afirma o contribuinte que existem inúmeras decisões, onde o voto é unânime em afirmar que é direito líquido e certo do impetrante, receber o valor que o Estado lhe deve a título de indenização pela licença-prêmio não gozada, sem qualquer desconto de imposto de renda na fonte.

A DRJ de Ribeirão Preto manifestou-se às fls. 18/20 sobre a manutenção do imposto exigido, assim ementada:

**“FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004184/95-56  
Acórdão nº : 102-43.001

Notificado sobre a manutenção do lançamento, recorreu o contribuinte às fls. 25/30.

Traz também extenso parecer da Procuradoria Geral de Justiça e Acórdão proferido no Mandado de Segurança número 143.348-1.

Contra-razões da PFN às fls. 61/62.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.004184/95-56

Acórdão nº. : 102-43.001

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

A legislação tributária que trata do assunto está assentada nas seguintes leis:

- a) CTN - artigo 43, inciso I;
- b) RIR/94 aprovado pelo Decreto-Lei 1.041, de 11/01/94, artigo 45, inciso II;
- c) Lei 7.713/88, artigo 2º, artigo 3º, § 4º e § 5º.

Assim a autoridade monocrática agiu bem em entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o IR em discussão.

As férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá reparar o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.

Outro aspecto importante, tomando a liberdade de reproduzir uma parte do voto do 1º. Conselheiro Relator Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni é que "recebendo normalmente o mês que deveria estar de licença-prêmio e não a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004184/95-56

Acórdão nº : 102-43.001

gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como um automóvel, um terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse na compra de um imóvel, estaria ou não aumentando o patrimônio do contribuinte? Podemos afirmar que sim.”

A obrigatoriedade da tributação das férias e das licença-prêmio não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço do recurso, como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS